



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC-001125/2008

ORIGEM: 005303 – Prefeitura Municipal de Salgado

ASSUNTO: 0045 – Contas Anuais de Governo

INTERESSADA: Janete Alves Lima Barbosa

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 120/2014

ADVOGADOS: Layana Tyara Campos da Silva – OAB/SE nº 4990

Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB/SE nº 1814

PARECER PRÉVIO 2903

PLENO

EMENTA – Contas anuais do exercício de 2007. Prefeitura Municipal de Salgado. Existência de Relatório de Inspeção, no mesmo período, ainda não transitado em julgado. Possibilidade de apreciação das contas sem prejuízo dos processos em tramitação. Inteligência do art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar 205/2011. Não aplicação da verba mínima em saúde. Afronta ao texto constitucional e a resolução da Casa. Inclusão de despesas em "restos a pagar" sem a correspondente disponibilidade financeira. Desrespeito à LRF. A Irregularidade insanável. Emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 001125/2008.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anuais de Governo oriundas da Prefeitura Municipal de Salgado, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade da Sra. Janete Alves Lima Barbosa.

As contas foram apresentadas tempestivamente a este Tribunal como se vê do ofício protocolizado sob o nº 2008/07265-1, acompanhado do Parecer do Controle Interno do Órgão, Balanços Financeiro, Patrimonial e Patrimonial comparado, Variações Patrimoniais, bem como dos demais Anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64 e Regimento Interno desta Corte.

Após examinar toda a documentação carreada aos autos, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção apresentou o Relatório nº 14/2009, informando que a prestação de contas atendeu às exigências previstas na Resolução TC nº 222/2002.

FLS Nº 918

DOCDIG - Nº 3/2018

PROCESSO TC Nº 1125/2008 ANO 08

página 950

RUBRICA



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 001125/2008

PLENO - PARECER PRÉVIO TC 2903

Ao analisar os fatos contábeis, financeiros, orçamentários e administrativos, o Órgão Técnico constatou haver irregularidades na Prestação de Contas.

Cabe salientar que foram realizadas duas auditorias naquela municipalidade, como se infere dos Relatórios de Inspeção nº 32/2007 (Processo TC nº 000095/2006), período de janeiro a abril, e nº 044/2009 (Processo TC nº 000111/2009), período de maio a dezembro, ainda pendentes de julgamento.

Assim, para efeito deste julgamento, foram consideradas apenas as irregularidades informadas no mencionado Relatório nº 014/2009, que não são alvo das inspeções:

- a) Descumprimento da aplicação mínima de recursos com ações e serviços públicos de saúde, encontrando-se o índice de 14,41% da receita líquida de impostos e transferências;
- b) Insuficiência financeira no montante de R\$ 52.034,34 (cinquenta e dois mil e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) em relação ao "restos a pagar" do exercício;
- c) Demonstrativo da despesa de pessoal divergindo do consolidado da despesa no montante de R\$ 2.700,47 (dois mil e setecentos reais e quarenta e sete centavos).

Devidamente notificada, a ex-gestora apresentou, através de seu Advogado constituído nos autos, a defesa que se estampou nas fls. 876/879, alegando, em suma, ter tomado as providências necessárias quanto à regularização das inconsistências apontadas pela 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção.

Acatando parcialmente a tese propugnada pela defesa, a referida Coordenadoria, por meio da Informação Complementar nº 088/2011, considerou sanada apenas a irregularidade referente ao Demonstrativo da Despesa de Pessoal, reputando, por fim, como não sanadas as demais irregularidades.

Encaminhados os autos à Auditoria, o Dr. Rafael Sousa Fonseca arguiu a preliminar de impossibilidade de manifestação ante a ausência de previsão na recém-promulgada legislação do Tribunal de Contas.

Por seu turno, o Auditor Francisco Evanildo de Carvalho ratificou a alegação aventada anteriormente, todavia, para não interferir na instrução processual, manifestou-se pela emissão de parecer prévio rejeitando-se as contas em virtude da gravidade das irregularidades que restaram não saneadas.

O Ilustre Representante do Ministério Público Especial requereu, através de cota tombada no despacho nº 0242/2012, que as contas fossem analisadas sob os aspectos da economicidade, impessoalidade, legalidade e razoabilidade consoante definido em Sessão Plenária que ocorreu em 31 de março de 2011.

FLS Nº 919
PROCESSO TC Nº 1125/2008
RUBRICA 2903

DOCIS - Nº 3/2018
SITUAÇÃO
página 952



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 001125/2008

PLENO - PARECER PRÉVIO TC 2903

Em assim sendo, a 6ª CCI emitiu a Manifestação Técnica nº 77/2013 concluindo que a prestação não atendeu os requisitos referidos, opinando pela emissão de parecer prévio rejeitando-se as contas e aplicação de multa.

Através do Parecer nº 120/2014, o douto Procurador José Sergio Monte Alegre, ressaltou a existência de apenas 2 inspeções no período e opinou pela emissão de parecer prévio para se rejeitar as contas consoante disciplinado no art. 36, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 04/90.

O processo foi a mim redistribuído, uma vez que o Conselheiro Substituto emitiu parecer como Auditor.

Após, estando os autos conclusos, a parte e seus patronos foram devidamente intimados da inclusão em pauta através do Mandado de Intimação nº 2424/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-SE do dia 05 de dezembro de 2014.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Os autos retratam as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Janete Alves Lima Barbosa, apresentadas tempestivamente e devidamente instruídas nos moldes delineados pela legislação aplicável à espécie.

Inicialmente, passo à análise da preliminar ventilada pela Digna Auditoria desta Corte, qual seja, a desnecessidade de seu pronunciamento meritório, em inteligência ao art. 26, *caput*, da LC 205/2011¹.

Acontece que, apesar de meu posicionamento em contrário, o Tribunal decidiu pela necessidade de oitiva da Auditoria em processos encaminhados àquele órgão até a entrada em vigor do novo Regimento, em 01 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, fundamentadamente, sou pela rejeição da preliminar arguida pelo Auditor Rafael Sousa Fonseca e ratificada pelo Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, uma vez que os autos foram remetidos à Auditoria ainda em 2011.

Uma vez ultrapassada a questão, passo à análise do mérito. Com efeito é de se esclarecer, de pronto, que o presente feito encontra-se em perfeito estado para ser analisado por esta Corte, uma vez que, não bastasse o recente entendimento de que Relatórios de Inspeção no período não devem atrasar o julgamento

¹ Art. 26. O Auditor, no exercício das demais atribuições da judicatura, deve presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

FLS Nº 953
PROCESSO TC Nº 1125 ANO 08
RUBRICA [assinatura]



TC - 001125/2008

PLENO - PARECER PRÉVIO TC. 2903

das Contas, o art. 43, § 2º, inciso II, da nossa Lei Orgânica é nítido ao dispor:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

§ 2º O julgamento pela regularidade de contas ou a emissão de parecer prévio favorável não deve prejudicar decisões futuras:

- I - de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício;
- II - de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não foi concluída.

Por esta razão é que, mesmo não existindo o julgamento dos Relatórios de Inspeção nº 033/2007 e nº 044/2008, esta Corte pode deliberar sobre a matéria, em especial no caso que ora trago a julgamento.

Explico.

É que, perflustrando os autos, verifico que as irregularidades apontadas pela 1ª e 6ª CCIs não são, sequer, passíveis de modificação superveniente em razão do julgamento dos Relatórios inseridos nos autos.

Sobre o assunto, reitero minha preocupação com a matéria, pois de índole constitucional, já que muitos municípios não têm lhe dado a devida atenção, quando afrontam o limite mínimo de gastos com a saúde.

É inegável que houve, num passado remoto, uma flexibilização da exigência do cumprimento dos percentuais em educação e/ou saúde.

Ocorre que, com a Resolução TC nº 215/2002, esta Corte de Contas estabeleceu a gradação para o cumprimento das despesas com ações e serviços de saúde até o exercício financeiro de 2004:

Art. 13 Até o exercício financeiro de 2004, o Governo do Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, doze por cento e quinze por cento, respectivamente, das receitas discriminadas no art. 2º.

§ 1º O Governo do Estado, bem como os Municípios que aplicarem percentuais inferiores ao fixado no caput deste artigo, deverão elevá-los, gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação prevista é de, pelo menos, sete por cento.

I - caso o percentual aplicado no exercício financeiro de 2000 seja inferior a sete por cento, o mínimo a ser aplicado nos exercícios seguintes será: a) em se tratando do Governo do Estado: para 2001, oito por cento; para 2002, nove por cento e, para 2003, dez por cento; b) em se tratando de Municípios: para 2001, oito vírgula seis por cento; para 2002, dez vírgula seis por cento e, para 2003, onze vírgula oito por cento. § 2º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á ao Estado e aos Municípios o disposto no caput deste artigo.

Com a edição da Resolução TC nº 215/2002, deixou de subsistir o



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 001125/2008

PLENO - PARECER PRÉVIO TC. 2903

entendimento jurisprudencial anterior.

O descumprimento do percentual de aplicação com ações e serviços de saúde é motivo para rejeição das contas.

Nesta regulamentação, não houve qualquer disposição transitória para o cumprimento dos limites estabelecidos e, no caso em tela, se percebe que não houve a correta e adequada aplicação das verbas públicas na saúde.

Inferre-se dos autos que o município utilizou apenas 14,41% das Receitas de Impostos e Transferências, em descumprimento ao mínimo de 15% imposto pela Resolução TCE 215/2002 e pelo texto introduzido através da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Sobre o tema, despicando traçar maiores comentários, pois estamos tratando de Direitos e Garantias Fundamentais protegidos pelo Texto Maior, cuja desatenção é caso, inclusive, de intervenção do Estado no município, nos termos do que dispõe seu art. 35, III, verbis:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

(...)

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

Mas essa não foi a única irregularidade encontrada. Ainda se verificou insuficiência financeira no "Restos a Pagar" no valor de R\$ 52.034,34.

É de se asseverar que tal irregularidade é motivação apta para se rejeitar a prestação das contas. Conforme definição trazida pelo art. 36 da Lei 4.320/64, "Restos a Pagar" são aquelas despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício encerrado, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Da análise dos autos se infere nítida afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), verbis:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Por seu turno, entende Flavio Correa de Toledo Jr e Sérgio Ciquera Rossi que "o art. 42 da LRF é, fundamental e exclusivamente, regra para os oitos últimos meses de cada gestão política". (LRF: comentada artigo por artigo. 3ª ed. São Paulo: Editora NDJ, 2005, p. 264).



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 001125/2008

PLENO - PARECER PRÉVIO TC 2903

É evidente a intenção do legislador em restringir a ação de mandatários provenientes do voto popular, com o propósito de evitar a consumação de recursos de forma indiscriminada e no interesse puramente político.

Frise-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que a inclusão em "restos a pagar" sem que haja suficiente disponibilidade de caixa constitui irregularidade de natureza insanável, acarretando na inelegibilidade do gestor, o que denota a gravidade da mácula em destaque.

Nesse sentido, convém trazer à baila os julgados abaixo:

EMENTA: ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura. Prefeito. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar no 64/90. Rejeição de contas pelo TCE. Parecer prévio não aprovado pela Câmara Municipal, por cinco votos a quatro. Número mínimo de votos necessários para refutar a decisão do TCE não atingido. Aplicação do art. 31, § 2º, da Constituição Federal. Predominância do parecer pela rejeição de contas. Ofensa aos arts. 42 e 72 da Lei Complementar no 101/2000. Irregularidade de natureza insanável. Prática, em tese, de improbidade administrativa. Prejuízo ao erário reconhecido pelo TRE. Aplicação da Súmula 279 do STF. Precedentes. Dissídio pretoriano não verificado. Decisão monocrática inviável para demonstrar a divergência. Incidência da súmula 83 do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

2. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo órgão competente para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Porém esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável.

3. O descumprimento dos arts. 42 e 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que revela irresponsável execução orçamentária, má gestão do dinheiro público e ofensa ao princípio da economicidade por parte do gestor público, constitui irregularidade de natureza insanável.

(...)

5. A prática, em tese, de improbidade administrativa ou de qualquer outro ato caracterizador de prejuízo ao erário e de desvio de valores revela a insanabilidade dos vícios constatados. (Grifamos).

(TSE - AgR: 30020 - Dorcas do Turvo/MG. Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicado em 16/10/2008).

EMENTA: RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI. DESCUMPRIMENTO. ART. 42. INSANABILIDADE EM TESE. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRE. REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

O descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em tese, constitui irregularidade insanável, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral,



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 001125/2008

PLENO - PARECER PRÉVIO TC 2903

diante das particularidades da espécie, máxime porque ocorrente o fato em 2000, no momento da entrada em vigor daquele diploma legal, se manifestar acerca da insanabilidade ou não das contas.

Agravo regimental provido em parte para que o Tribunal Regional Eleitoral se pronuncie. (Grifamos).

(TSE. AgR-REspe - nº 32944 - Mamborá/PR. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Publicado em 03/12/2008).

Desta forma, com fulcro na argumentação aqui delineada, resta evidente que a conduta do gestor afrontou os princípios da economicidade e eficiência, pois comprometeu, inegavelmente, o equilíbrio financeiro do exercício subsequente, sendo passível, até mesmo, ante a sua gravidade, de ação de improbidade administrativa.

Ante o exposto, sou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Janete Alves Lima Barbosa, sem prejuízo do julgamento dos Relatórios de Inspeção nº 32/2007 (Processo TC nº 000095/2008) e nº 044/2009 (Processo TC nº 000111/2009), bem como os demais feitos em tramitação se porventura existentes.

DECISÃO

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o Processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando o Parecer da digna Auditoria e do douto representante do Ministério Público Especial;

Considerando o Relatório e voto do Conselheiro relator; e

Considerando o que mais consta dos autos;

DELIBERA o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de Pleno, realizada no dia 18 de dezembro de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar a presente decisão, EMITIR Parecer Prévio recomendando a rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Janete Alves Lima Barbosa, sem prejuízo do julgamento dos Relatórios de Inspeção nº 32/2007 (Processo TC nº 000095/2008) e nº 044/2009 (Processo TC nº 000111/2009), bem como os demais feitos em tramitação se porventura existentes.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 001125/2008

PLENO - PARECER PRÉVIO TC - 2903

Participaram do julgamento os Conselheiros – Carlos Pinna de Assis – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Francisco Evanildo de Carvalho, bem como presente o Procurador-Geral – José Sérgio Monte Alegre.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju. 19 FEV 2015

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente

Conselheiro CLOVIS BARBOSA DE MELO
Vice-Presidente e Relator

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Corregedor-Geral

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSECA

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral em exercício